

Decisão Monocrática em 15/09/2016 - PET Nº 40656 MINISTRO GILMAR MENDES

PETIÇÃO Nº 406-56.2016.6.00.0000 - CLASSE 24 - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AMAZONAS

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente: Araildo Mendes do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros

Requeridos: Mariolino Siqueira de Oliveira e outro

Advogados: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira e outros

Referência : REspe nº 1-21.2013.6.04.0030

Execução de julgado. Recurso especial eleitoral. Cassação de diplomas de prefeito e vice-prefeito. 1. Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. 2. Publicado o acórdão, sua execução será feita imediatamente, por meio de comunicação. 3. A execução de julgado restringe-se à determinação do cumprimento ao TRE mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional determinar as medidas necessárias. 4. Pedido deferido.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de execução de julgado apresentado por Araildo Mendes do Nascimento, relativo ao acórdão lavrado no julgamento do REspe nº 1-21/AM, que determinou a cassação dos mandatos de Mariolino Siqueira de Oliveira e Cornélio Dimas de Albuquerque, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM eleitos nas eleições de 2012, ante o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos financeiros para a campanha eleitoral.

Salienta que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Requer seja determinada a imediata execução do aludido acórdão.

Decido.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão a que se refere este pedido de execução foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 9.9.2016, nele havendo sido mantida a decisão do TRE/AM que decretou a inelegibilidade e cassou os mandatos dos requeridos, julgando, ainda, prejudicada a AC n° 06000019-89.201 6.6.00.0000/AM, que os mantinha nos cargos.

Conquanto tenham sido opostos embargos de declaração a essa decisão, em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual a decisão, após sua publicação, encontra-se apta a produzir efeitos.

Ressalto, por oportuno, a inexistência nos autos de provimento cautelar ou expressa determinação do colegiado a obstar a eficácia do acórdão em questão.

Quanto ao pedido formulado pelo requerente, esclareço que a execução de julgado restringe-se à determinação do envio do acórdão ao TRE, mediante comunicação eletrônica, cabendo ao Regional estabelecer as medidas necessárias ao cumprimento do que nele fixado.

3. Ante o exposto, defiro o pedido a fim de determinar a comunicação ao TRE/AM do resultado do julgamento do acórdão lavrado no REspe n° 1-21/AM.

Junte-se aos autos o Protocolo n° 8.233/2016.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente